



Prefeitura Municipal de Marataízes  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Prefeito



Marataízes/ES, 17 de janeiro de 2018

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 36.948/18

Data: 17/01/2018

Protocolista:

MENSAGEM Nº 015/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

O projeto que ora submetemos a apreciação desta Douta Casa de Leis, tem por objetivo sanear inconstitucionalidade, que o Art. 68, da Lei Municipal 750/2003 passou a ter após a promulgação da Lei Complementar 157, sancionada pela Presidência de nossa República, no exercício de 2016.

A Lei Complementar 157/2016, dispõe sobre alterações da Lei Complementar 116/2003. Esta última é a norma em vigor, que regulamenta o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Em seu parágrafo primeiro, o art. 2º da Lei Complementar 157/2016, determinou ser proibido aos municípios brasileiros a concessão de benefício fiscal de isenção do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

“Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A: (Produção de efeito)

“Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
Estado do Espírito Santo  
**Gabinete do Prefeito**



§ 2o É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3o A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula." *grifo nosso*

Uma vez sancionada a Lei Complementar, o art. 68 da Lei Municipal 750/2003 que prevê isenção do tributo em tela passou a contrariar a legalidade.

Diante de todo o exposto, justifica-se o encaminhamento do Projeto de Lei em anexo, ficando este executivo certo de que pode contar com os préstimos dessa Câmara Municipal, através da boa vontade de nossos Edis, pela qual agradecemos antecipadamente.

0002

Atenciosamente

  
**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marataízes  
Estado do Espírito Santo  
Gabinete do Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 10 de XX de XXXXXX de 2018

REVOGA O ART. 68 DA LEI MUNICIPAL Nº 750, DE 31  
DE DEZEMBRO DE 2003. E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

0003

**Art. 1º** Fica revogado o art. 68 da Lei Complementar nº 750, de 31 de dezembro de 2003.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se as disposições em contrário.

Marataízes-ES, xx de xxxxxxxxxxx de 2018.

  
ROBERTINO BATISTA DA SILVA  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## **DESPACHO**

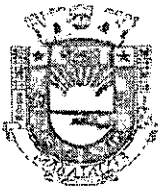
**Protocolo: 16.948/2018**

Encaminha-se os autos ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Sendo o parecer favorável, DETERMINO a inclusão da Mensagem nº 015/2018 Projeto de Lei Complementar nº 10/2018, na pauta da próxima sessão ordinária a ser realizada para leitura e votação.  
0004

Marataízes, em 17 de Janeiro de 2018.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2017/2018



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

06

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 16.948/18

PARECER JURÍDICO Nº 09/2018

Data: 23/01/2018

Protocolista: *[Assinatura]*

“REVOGA O ARTIGO 68 DA LEI MUNICIPAL Nº 750 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

0005

## RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente da Câmara Municipal conforme Fls., para análise e parecer jurídico referente ao Projeto de Lei Complementar de nº 10/2018. Protocolo 16.948 e mensagem 015/2018 a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, que revoga o artigo 68 da lei municipal nº 750 de 31 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

É o relatório.

*[Assinatura]*



## DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente colaciono dispositivo da Lei Orgânica Municipal que prevê a iniciativa do Chefe do Executivo Municipal para propor o presente projeto de Lei, vejamos;

**Art. 106.** Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

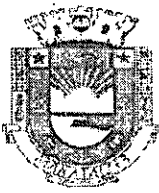
III - sancionar, vetar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

**V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;**

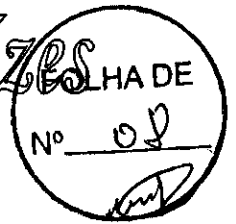
Nota-se que o legislador constituinte estabeleceu que se trata de competência exclusiva do Chefe do Executivo, portanto não existe vício de iniciativa com relação ao Projeto de Lei.

O projeto de lei em exame deve necessariamente ser aprovado por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros do legislativo, conforme preconiza o **art. 88 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



A Constituição Federal também faz referencia a organização da administração, como também a competência de Legislar sobre o tema, veja o artigo 30 da Constituição Federal;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Como podemos observar o Município pode editar Legislação própria, com fundamento na autonomia dada pela Constituição Federal em seu artigo 30.

Corroborando com o entendimento da Constituição Federal, o nosso estado na Constituição Estadual também trata do tema, em seu artigo 28, vejamos;

**0007**

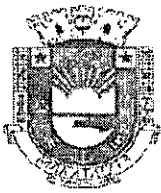
Art. 28. Compete ao Município:

**I - legislar sobre assunto de interesse local;**

Em sua mensagem relata o Ilustríssimo Prefeito de Marataízes, que a referida alteração se faz necessário em razão de cumprimento de uma norma Federal, a Lei Complementar 157/2016, onde prevê a proibição de concessão de benefícios fiscais referente ao ISSQN.

E, por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

Cabe salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do



# Câmara Municipal de Maratáizes

PLANHA DE  
Nº 09

Estado do Espírito Santo

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. Sendo que no mérito as Comissões terão o dever de analisar de forma mais contundente tendo em vista que esta Procuradoria fez a análise da Legalidade.

## DA CONCLUSÃO:

Com estas considerações entendo que o projeto pode seguir seu normal curso Legislativo, indo às comissões para a **ANÁLISE DO MÉRITO** e depois sendo recomendado para a discussão e votação em Plenário.

Trata-se de projeto de lei complementar, e como tal precisará de voto da maioria absoluta dos vereadores, na forma do artigo 88 Lei Orgânica Municipal, vejamos;

0008

**Art. 88.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Maratáizes-es, 22 de janeiro de 2018.

  
Thiago Pereira Sarmento  
Procurador Geral





# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Protocolo nº 16.978

Data: 23 / 01 / 2018

Protocolista: *[Assinatura]*

FOLHA DE

10

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL**

**E**

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS**

**0009  
RELATÓRIO**

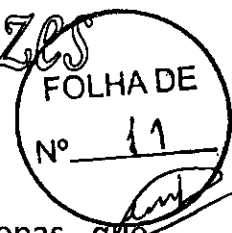
Trata-se de aos Projeto de Lei Complementar de nº 10/2018. Protocolo 16.948 e mensagem 015/2018, a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, que revoga o artigo 68 da lei municipal nº 750 de 31 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal .



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



A Procuradoria ainda se manifestou favoravelmente, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do *quórum* de maioria absoluta dos parlamentares.

É o breve relatório.

## PARECER DO RELATOR

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendido estar dito projeto apto à votação.

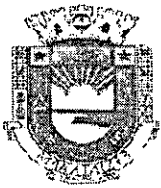
Deste modo, no mérito voto pelo prosseguimento de projeto em análise.

É como voto.

## VOTO DAS COMISSÕES

O O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

0011

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei Complementar de nº 010/2018. Protocolo 16.948 e mensagem 015/2018, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta dos membros deste parlamento, conforme exige o art. 88 da LOM.




# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Marataízes, 22 de janeiro de 2018.



FARLEY PEREIRA XAVIER  
Presidente da CCJ



DIRLEI MARVILA DOS SANTOS  
Vice-Presidente da CCJ/ Membro da Comissão de Finanças



CARLOS ERLEI SANTANA  
Membro da CCJ

0012



ROGÉRIO VIANA ALVES  
Presidente da Comissão de Finanças



VALTER ARAÚJO VIDAL  
Vice Presidente da Comissão de Finanças



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 14

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei Complementar Nº 010/2018**, que **“REVOGA O ART. 68 DA LEI MUNICIPAL Nº 750, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi lido em Sessão Extraordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes/ES, em 24 de Janeiro de 2018.

0013

*MR.*  
**MARILUZE DA SILVA REIS**  
Servidora da CMM



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE  
Nº 15  
15

## CERTIDÃO


**CERTIFICO** que o **Projeto de Lei Complementar Nº 010/2018**, que **“REVOGA O ART. 68 DA LEI MUNICIPAL Nº 750, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi discutido em Sessão Extraordinária na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....	<b>Presidente</b>
ADEMILTON RODOVALHO COSTA .....	sim
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....	sim
BRUNO MACHADO DA COSTA.....	sim
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....	sim
CARLOS ERLEI SANTANA.....	ausente
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....	sim
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....	sim
FARLEY PEREIRA XAVIER.....	sim
JORGE MARVILA.....	sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....	sim
THIAGO SILVA ALVES.....	sim
VALTER ARAÚJO VIDAL.....	sim

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o **Projeto de Lei Complementar nº 010/2018**, de autoria do Executivo Municipal.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 24 de Janeiro de 2018, no Plenário “Elias Silva”.

  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 16  
B

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/ 2018



REQUERIMENTO

Nº 002627/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARATAÍZES

AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 13/18

26/01/2018  
11:22:25

Chave de acesso consulta WEB  
210430173522018

REVOGA O ART. 68 DA LEI MUNICIPAL Nº 750, DE 31  
DE DEZEMBRO DE 2003. E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

0015

Art. 1º Fica revogado o art. 68 da Lei Complementar nº 750, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se as disposições em contrário.

Marataízes-ES, 26 de janeiro de 2018.

  
WILLIAN DE SOUZA DUARTE  
PRESIDENTE DA C.M.M

- Manutenção do programa de Melhoria do Acesso e Qualidade – PMAQ;
- Manutenção da Política Estadual de Cofinanciamento da Atenção Primária à Saúde – PECAPS;
- Transferência de recursos a instituições de Média e Alta Complexidade;
- Manutenção dos Serviços de Média e Alta Complexidade;
- Manutenção e Estruturação do centro de Reabilitação Fisioterápica;
- Manutenção e Estruturação do centro Odontológico;
- Manutenção dos Serviços de Média e Alta complexidade;
- Participação no Projeto SAMU;
- Participação no consórcio Intermunicipal de Saúde;
- Aquisição e distribuição de medicamentos essenciais de atenção básica, excepcionais e correlatos;
- Manutenção da Assistência Farmacêutica;
- Manutenção da vigilância Epidemiológica;
- Manutenção da Vigilância Sanitária, de Produtos e Serviços – VISA;
- Manutenção da Vigilância Epidemiológica Ambiental.
- Locação de Veículos .



#### Reserva de Contingência

- Reserva de Contingência;

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

0016

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.985 DE 29 DE JANEIRO DE 2018**

**REVOGA O ART. 68 DA LEI MUNICIPAL Nº 750, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica revogado o art. 68 da Lei Complementar nº 750, de 31 de dezembro de 2003.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 29 de janeiro de 2018.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal